



Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 31.355/2021.

I. A Câmara Municipal de Guaíba formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 060, de 29 de novembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal nº 1570 de 06 de dezembro de 2000 que institui a Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFIRM, para ser utilizada como expressão do valor de tributos, multas e preços, e dá outras providências”.

II. O estudado texto projetado traz, em suma, a alteração da Lei Municipal nº 1.570, de 06 de dezembro de 2000¹, que “Institui a Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFIRM”, utilizada como expressão do valor de tributos, multas e preços.

De acordo a justificativa acostada ao Projeto de Lei:

“Intenciona a presente mudança legislativa em alterar o indexador previsto para reajuste da Unidade Fiscal de Referência Municipal, considerando que atualmente é utilizada a média de três índices nacionais como fator de correção, quais sejam INPC, IPCA e IGP-M.

Acontece que tais fatores vêm apresentando alguns índices que não refletem a inflação real, podendo causar uma oneração excessiva aos contribuintes. Utilizando a média entre os dois menores índices evidencia o compromisso da gestão municipal em promover uma melhor política de justiça fiscal tributária em razão da correção monetária (UFIRM) mais próxima da realidade.”

Então, da leitura, justifica-se a alteração da forma de cálculo da atualização, que será então definida pela **média extraída da soma dos dois menores indicadores positivos não nulos dentre o INPC, IPCA e IGP-M, isso é, trata-se de medida que busca concretizar maior justiça fiscal pela definição de índice de atualização monetária que reflita mais adequadamente a inflação.**

Quando se define um indexador oficial ou a somas destes, não se sabe qual vai

¹Disponível: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/2000/157/1570/lei-ordinaria-n-1570-2000-institui-a-unidade-fiscal-de-referencia-municipal-ufirm-para-ser-utilizada-como-expressao-do-valor-de-tributos-multas-e-precos-e-da-outras-providencias?q=1570> . Acesso em 09 de dez. de 2021.





ser sua variação, mesmo que essa receita não esteja estimada, a correção tem como função recuperar o valor da arrecadação em relação à inflação do período.

Assim, o objeto pretendido pelo agente que disparou o processo legislativo, não resulta em benefício tributário, trata-se de uma adequação em âmbito local, afim de não onerar os contribuintes em valores superiores ao da inflação, refletindo ainda a grave crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19, que resultou na diminuição do movimento econômico de empresas e de municípios.

O novo formato utilizado, dará maior estabilidade ao controle de receitas municipais e de menor impacto, em consonância com as normas gerais de Direito Tributário e as diretrizes do Sistema Constitucional Tributário.

Ademais, o texto projetado tem guarida no art.30, I e III da Constituição Federal, bem como, a própria jurisprudência do TJRS considera não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do IGP-M como parâmetro para a correção da base de cálculo do IPTU e dos créditos tributários pelo Município de Bagé:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, PARÁGRAFOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL N. 3.965/2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.821/2017 DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M, COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I.O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma do art. 146, I, da Constituição Federal, bem como, dispõe de autonomia para arrecadar tributos de sua competência (art. 30, III, da Constituição Federal). Não constitui majoração do tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97, §2º, do CTN). O Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do executivo em percentual superior aos índices da inflação (RE 648245, com repercussão geral). No mesmo sentido o disposto na súmula 160 do superior tribunal de justiça. II. O supremo Tribunal Federal quando tratou o tema correção monetária, a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, devendo 'os índices de correção monetária' consubstanciar autênticos índices de preços. Não há na legislação federal qualquer índice de inflação que deva ser adotado compulsoriamente. O IGP-M adotado como parâmetro para a correção da base de cálculo do IPTU e dos créditos tributários pelo Município de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, apura informações sobre variação de preços do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês seguinte, numa evidente compatibilidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de qualquer pecha de inconstitucionalidade na adoção de tal índice. Ação julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084861657, Tribunal

PLE 060/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016355 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE844A6F1C3E4936146DEC9E51295487





Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 11-06-2021)

Corolário disso, é a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.907-4, assim ementado:

ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ARTIGOS 22, INCISO VI, E 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, assentou competir ao Estado legislar sobre correção monetária de tributo, declarando o caráter oficial do fator da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE utilizado na atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, devendo ser respeitado, como teto, o índice de reajuste dos tributos federais. (STF - AI: 487979 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

A partir desse julgamento, o posicionamento do STF se estabilizou para competência das unidades da federação (União, Estados, Municípios e DF), a fim de **utilizarem ou alterarem o índice que lhe convier, visando o combate à sobrecarga fiscal.**

Assim, pode-se concluir que o Município tem competência para fixar ou alterar seus próprios índices e atualizar seus tributos. Aliás, o STF, decidiu que a substituição de índice de correção monetária não configura violação à anterioridade. Veja a ementa do julgado de RE nº 200.844:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO – ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA- SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DE TRIBUTO – RECURSO IMPROVIDO. – (...) A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito à situações jurídicas consolidadas (CF, art.5º, XXXVI) nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, “b”).

Portanto, o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, afirma que a simples substituição do índice de correção dos tributos (indexador), não configura afronta ao princípio da anterioridade, ainda que o novo índice venha a ser aplicado no mesmo exercício financeiro.

PLE 060/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016355 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE844A6F1C3E4936146DEC9E51295487





IGAM[®]

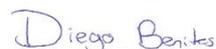
Em síntese, a alteração (medida) adotada pelo Poder Executivo não resulta em qualquer impedimento, nos termos do entendimento assentado do STF e da jurisprudência do TJRS.

III. Portanto, e pelo exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 060, de 29 de novembro de 2021, por ausência de vício formal e material que possa embaraçar a viabilidade técnica do texto projetado.

O IGAM permanece à disposição.



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Advogado/Consultor Jurídico do IGAM



DIEGO FRÖHLICH BENITES
Assistente Jurídico do IGAM

PLE 060/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016355 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE844A6F1C3E4936146DEC9E51295487

